

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 16

>>Concessão de Diárias Pág. 18

>>Extratos Pág. 19

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 19

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8.545/2018.

ASSUNTO : Representação cumulada com o pedido de medida cautelar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO.

REPRESENTANTE : Madeira Corretora de Seguros S/S LTDA, CNPJ n. 05.884.660/0001-04, por meio de seu Advogado, Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649.

UNIDADE : Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos

Administrativos do Estado de Rondônia – SUGESP-RO;

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

RESPONSÁVEIS : Elvandro Ribeiro da Silva, CPF/MF n. 659.492.182-72, Superintendente da SUGESP;

Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF n. 302.479.442-00, Superintendente da SUPEL;

Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 234/2018/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido liminar de medida cautelar, protocolizada sob o n. 8.545/2018 (ID 652353), formulada pela empresa Madeira Corretora de Seguros S/S LTDA, CNPJ n. 05.884.660/0001-04, por intermédio de seu Advogado, Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649, por meio da qual informa supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processos n. 01.01.1109.00555.2016 - SUGESP/RO.

2. O referido Pregão Eletrônico destina-se à "contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, por meio de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo smart com chip, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses" (sic).

3. A representante aponta como irregulares as seguintes cláusulas editalícias, a saber:

(i) a exigência contida no Item 14.3.5.1, "b" do Edital, ou seja, exigir a comprovação de prestação de serviço a uma frota de veículos mínima de 2.488 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito) veículos, caracteriza-se como evidente obstáculo infundado e excessivo, prejudicando sobremaneira a ampla concorrência que deve reger o procedimento licitatório;

(ii) a ausência de justificativa técnica expressamente contida no edital caracteriza-se patente ilegalidade, e restringe a competição no certame, afrontando o artigo 3º da lei de Licitações e artigo 37, inciso XXI da CF;

(iii) a vedação à formação de consórcios não encontra justificativa no presente procedimento licitatório.

4. A sessão de abertura do mencionado certame estava agendada para o dia 7 de agosto de 2018 (terça-feira), motivo pelo qual a representante requer a este Tribunal de Contas:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

a) seja a presente REPRESENTAÇÃO RECEBIDA, CONHECIDA E PROVIDA para que:

b) Em sede de TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, determine a imediata SUSPENSÃO da sessão de abertura e julgamento de propostas do pregão eletrônico n. 689 /2016, até julgamento desta representação, eis que preenchidos os requisitos legais;

c) Ao cabo, seja determinada a retificação do edital referido quanto aos seguintes pontos:

c.1. item 14.3.5.1, "b" para o fim de fazer constar como exigência mínima o percentual de 25% do quantitativo de veículos previstos no ANEXO A, em atenção ao princípio da isonomia e em atenção ao disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei n. 8.666/ 93 conectado no com o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal;

c.2. Seja EXCLUÍDO Item 14.3.5.1, "c" uma vez que não há justificativa técnica expressamente constante no edital para fundamentar exigência de atuação mínima, conforme constante no Item 14.3.5.1, "c", por configurar patente ilegalidade e afrontar o caráter competitivo do certame.

c) Seja EXCLUÍDO Item 5.4.2, pois não há fundamento justo para vedação à participação de consórcio, vedação esta capaz de violentar o caráter competitivo do presente certame. (sic)

5. Em consulta ao sítio eletrônico da SUPEL constatou-se Aviso de Suspensão, sine die, da licitação em testilha, datado de 6 de agosto de 2018, da chancela da Senhora Ana Viana De Souza – Pregoeira Substituta da SUPEL/BETA.

6. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

7. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996, c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RITC, facultam o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "ação popular", atribuída a qualquer cidadão.

8. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim ao emprego do princípio da igualdade entre aqueles que pretendem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

9. Dessa forma, há de se CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 7.581/2018/TCE-RO (ID 635478), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Link Card Administradora de Benefício Eirell - EPP, CNPJ n. 12.039.966/0001-11, por meio de seu procurador legal, Dr. Epaminondas Ferreira Júnior, OAB/SP 387.560, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.2 – Da prejudicialidade do pedido de Tutela Inibitória

10. O requerimento de liminar pleiteado pela Representante, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processo Administrativo n. Processos n. 01.01.1109.00555.2016-SUGESP/RO, restou PREJUDICADO, uma vez que a própria Administração Pública Estadual, por meio da Senhora Senhora Ana Viana De Souza – Pregoeira Substituta da SUPEL/BETA, já suspendeu, sine die, a licitação de que se cogita, conforme Aviso de Suspensão, datado de 6 de agosto de 2018, disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL.

11. Dada a prejudicialidade do pedido de liminar, deve-se determinar a autuação da vertente documentação como Representação e, ato contínuo, encaminhá-la para a SGCE, a fim de que instrua devidamente o vertente feito e, ao depois, expeça-se pertinente Relatório Técnico, na forma regimental.

12. Por fim, por força da Representação vertida nos autos do Processo n. 2.458/2018, cujo objeto daquela fiscalização guarda similitude com a destes autos, há de se determinar que seja anexada a presente representação, após autuação levada a efeito pela DDP, àquele feito precitado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 8.545/2018/TCE-RO (ID 652353), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Madeira Corretora de Seguros S/S LTDA, CNPJ n. 05.884.660/0001-04, por intermédio de seu Advogado, Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, para o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processo Administrativo n. Processos n. 01.01.1109.00555.2016 - SUGESP/RO, tendo em vista que o mencionado processo licitatório já se encontra suspenso, sine die, conforme Aviso de Suspensão, datado de 6 de agosto de 2018, disponibilizado no sítio eletrônico da SUPEL, subscrito pela Senhora Ana Viana de Souza – Pregoeira Substituta da SUPEL/BETA;

III - DETERMINAR à DDP que autue a vertente documentação - Protocolo n. 8.545/2018/TCE-RO (ID 652353) - como Representação, da forma infracitada, e, após, anexe-a aos autos do Processo n. 2.458/2018, dada a similitudes de objetos:

PROCESSO N. :

ASSUNTO : Representação, com pedido de suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO.

REPRESENTANTE : Madeira Corretora de Seguros S/S LTDA, CNPJ n. 05.884.660/0001-04, por meio de seu Advogado, Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649.

UNIDADE : Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia – SUGESP-RO;

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

RESPONSÁVEIS : Elvandro Ribeiro da Silva, CPF/MF n. 659.492.182-72, Superintendente da SUGESP;

Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF n. 302.479.442-00, Superintendente da SUPEL;

Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, à representante, empresa Madeira Corretora de Seguros S/S LTDA, CNPJ n. 05.884.660/0001-04, e ao seu procurador legal, Dr. Cásio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as medidas consecutórias ao fiel cumprimento das determinações inseridas na presente Decisão, afetas as suas atribuições legais. Após, remetam-se a vertente documentação à DDP, na forma do III e, ao depois, à SGCE para instrução e consequente emissão de Relatório Técnico preliminar. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 6 de agosto de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00535/18

PROCESSO: 01850/14– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 004/2003 – Conversão em TCE por força do Acórdão n. 40/2014 – 2ª Câmara
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN
RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Oliveira de Moraes – CPF n 227.632.600-04 (Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. CONVÊNIO N. 04/2003. LARGO TRANSCURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONSUBSTANCIEM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA MATERIAL. ECONOMICIDADE. SELETIVIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O largo transcurso temporal inviabiliza a apuração da ocorrência (ou não) de dano ao erário.
2. Ausência de citação do responsável antes de seu falecimento.
3. Observância aos princípios da ampla defesa material, seletividade, economicidade e duração razoável do processo.
4. Extinção sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem análise do mérito, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, em razão do largo transcurso do tempo e da inexistência de elementos suficientes que ensejem a continuidade deste processo, além do falecimento do responsável sem que houvesse sua válida citação, em observância aos princípios da ampla defesa material, economicidade, duração razoável do processo e da seletividade;

II – Dar ciência desta Decisão ao atual Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00529/18

PROCESSO: 01984/2014– TCE-RO (Apenso n. 3774, 3562, 3563, 2564, 3565, 3566, 3567, 3568, 4107, 4229/13, 0433 e 0432/14 – balancetes mensais).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
INTERESSADO: Moisés de Almeida Góes – CPF n. 517.970.202-00
RESPONSÁVEIS: Moisés de Almeida Góes – CPF n. 517.970.202-00
José Maurílio Honorato – CPF n. 488.846.349-20
Benedito Carlos Araújo Almeida – CPF n. 007.267.962-04
Orlando Ferreira do Nascimento – CPF n. 188.585.629-68
Élio Machado de Assis – CPF n. 162.041.662-04
Benedito Carlos Araújo Almeida – CPF n. 007.267.962-04
José Maurílio Honorato – CPF n. 488.846.349-20
Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF n. 681.799.797-68
José Pierre Matias – CPF n. 067.970.753-00
Ronil Peron – CPF n. 487.736.971-68
Jivvago Piterson Costa – CPF n. 005.717.991-32
Marcelo Falcão da Silva – CPF n. 884.367.053-00
ADVOGADO: Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 25 de julho de 2018

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas enseja a imposição de sanção em face do jurisdicionado e a reiteração da determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia S.A. – CMR, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dispensar a novel audiência dos senhores Élio Machado de Assis, José Pierre Matias e Ronil Peron, respectivamente, Diretor Administrativo e Presidente da Comissão Gestora do Contrato e integrantes da Comissão Gestora do Contrato, no que se refere a eventual inconsistência na capitulação jurídica inserta na alínea “b” do item II da Decisão Monocrática DM-GCJEPPM 210/2017, por se defenderem as partes dos fatos e não da qualificação legal atribuída;

II – Considerar não cumprida a determinação da DM-GCJEPPM 210/2017, por parte do Diretor Presidente da CMR, Jonassi Antônio Benha Dalmásio, notificado por meio do Ofício n. 1196/2017/D12C-SPJ, recebido em 17.8.2017 (ID 485568), e mais, em que pese tenham sido concedidas as duas prorrogações de prazo por ele vindicadas, não trouxe o agente público os documentos solicitados, conduta que, de plano, tornou-o passível da aplicação da pena de multa na forma legalmente prevista em lei;

III – Aplicar a multa ao responsável indicado no item anterior, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento no prazo fixado sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III desta Decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias ao Diretor Presidente da CMR, ou quem venha lhe substituir, para que adote as medidas abaixo destacadas, alertando-o que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da LCE n. 154/1996:

a) Encaminhar os documentos necessários ao encerramento do processo administrativo da obra, tais como termos de recebimento, restante da liquidação da despesa e cancelamento de saldos de empenhos, assim como providencie a regularização da obra, conforme legislação municipal; e

b) Informar a respeito do pagamento da 6ª medição, que não consta nos autos, tomando as providências administrativas, extrajudiciais ou judiciais necessárias para ressarcir-se, se for o caso.

VII – Dar ciência desta Decisão ao interessado e ao seu patrono, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no sítio www.tce.ro.gov.br; e

IX – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito no Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente e Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00532/18

PROCESSO: 2340/18
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra a Decisão Monocrática n. 135/2018/GCPCN, proferida no Recurso de Reconsideração n. 2121/18, interposto em face da Decisão Monocrática n. 129/2018/GCWCS (exarada no Doc. n. 5351/18), que indeferiu o pedido de juntada de documentação na Tomada de Contas Especial n. 089/13
EMBARGANTE: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão, não servindo à rediscussão da matéria já discutida.

2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisum, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Havendo coerência entre o fundamento da decisão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração.

4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar a rediscussão da matéria decidida com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos declaratórios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo senhor Sérgio Luiz Pacífico contra a Decisão Monocrática n. 135/2018/GCPCN, proferida nos autos do Recurso de Reconsideração n. 2121/18, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente contradição a ser corrigida no decisum hostilizado;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02072/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERO.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Francisco Elder Souza de Oliveira – CPF nº 113.905.142-34 – Presidente da Fundação.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0196/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FAPERO. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pela Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERO, Senhor Francisco Elder Souza de Oliveira, na qualidade de Presidente da Fundação, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Recomendar ao Gestor da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERO, que atente às recomendações (Doc. 07457/18, ID 634912, pág. 38), quais sejam:

a) Adotar medidas de adequação ao quadro de funcionários quanto ao preenchimento de seus cargos indiscriminadamente por meio de servidores comissionados, evitando violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

b) Adotar medidas preventivas em relação aos servidores atuantes na condução de veículos para que sigam e respeitem o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para evitar excesso de situações nocivas no âmbito de condução de veículos e preservar o patrimônio público e a coletividade;

c) Adotar medidas de aquisição de manuais ou treinamento de utilização do software “Fapes”, tendo em vista ser o programa utilizado pela Fundação e esta não possuir nenhum funcionário específico da área de Tecnologia da Informação.

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Francisco Elder Souza de Oliveira, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal**Município de Colorado do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00533/18

PROCESSO: 03477/17– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49 (Prefeito)
 Mauro Nomerg – CPF n. 162.368.232-00 (Secretário Municipal de Administração e Finanças)
 RELATOR: PAULO CURI NETO
 GRUPO: I

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, 2017. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 8 (OITO) OPERADORES DE SERVIÇOS DIVERSOS. CONSTATAÇÃO DE LEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Constatado o cumprimento dos requisitos para a contratação temporária de excepcional interesse público, e não havendo outras inconformidades aos preceitos constitucionais, o edital de processo seletivo simplificado é considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017, da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017, deflagrado pelo Município de Colorado do Oeste, cuja finalidade é a contratação temporária de 8 (oito) Operadores de Serviços Diversos, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Administração e Finanças de Colorado do Oeste, e quem os suceder, que se abstenham de prorrogar os contratos emergenciais, objeto do presente Edital, para além do prazo de 1 ano, sob pena de desvirtuar a hipótese albergada no inciso IX do art. 37 da CF, salvo situação excepcional, devidamente comprovada, que impeça as admissões por meio de concurso público em substituição às contratações temporárias decorrentes do Edital n. 003/2017;

III – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Administração e Finanças de Colorado do Oeste, e quem os suceder, que, se ainda persistir a necessidade, até o fim da vigência das contratações temporárias (1 ano), substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, e ensejar a instauração de processo próprio, acaso configurado o descumprimento desta determinação;

IV – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que acompanhe o cumprimento da determinação contida no item III;

V – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996; e

VI – Comunicar, via ofício, o atual Prefeito Municipal e o atual Secretário Municipal de Administração, o teor desta Decisão, para que cumpram o disposto nos itens II e III; e

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.101/2009-TCE/RO.
 UNIDADE : Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO.
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Cumprimento de Decisão.
 RESPONSÁVEL : - José Rodriguez Andrade, CPF n. 526.540.872-04;
 - Raimundo Abreu Machado, CPF n. 349.533.107-72;
 - Marlene Aparecida Avansi, CPF n. 014.682.688-48;
 - Wenceslau Ruiz Linhares Neto, CPF n. 385.709.982-87;
 - Edwin Fanola Novillo, CPF n. 516.113.842-49;
 - Freddy Rojas Pardo, CPF n. 325.859.422-87;
 - Marcus Vinícius da Silva Lyra, CPF n. 422.997.644-53;
 - Jean Xavier Eric Gabriel Boue, CPF n. 512.043.472-04;
 - Luís Orlando Trevino Torrico, CPF n. 511.016.882-20;
 - Jean Louis Marie Bardy, CPF n. 239.014.972-34;
 - Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, CPF n. 090.435.108-40;
 - Décio Keher Marques, CPF n. 634.401.212-91;
 - Sandra Maria Amaecing da Silva, CPF n. 385.685.272-72;
 - Rosalina Alves Nantes, CPF n. 690.085.311-00;
 - Rosa Maria de Lima Ribeiro, CPF n. 585.812.782-72;
 - Mirian Cruz Amaro, CPF n. 183.267.142-91;
 - Oneide de Sena Hurtado, CPF n. 139.219.242-00;
 - Wáyner Oliveira, CPF n. 115.260.172-53;
 - Júlio Perez Antelo, CPF n. 349.234.622-72;
 - Kairina Lobo Gomes Lima, CPF n. 242.021.852-34;
 - Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior, CPF n. 740.689.112-15;
 - Carmem Camacho Furtado, CPF n. 079.557.402-97;
 - Édson Luiz Abiorana de Macedo, CPF n. 183.260.052-15;
 - Clézer de Oliveira Lobato, CPF n. 040.565.582-72;
 - Atalíbio José Pegorini, CPF n. 070.093.641-68;
 - Fredy Torrico Orellana, CPF n. 349.165.982-53;
 - Senhora Vanessa Cristina Moraes, CPF n. 317.172.808-70.
 Advogados : - Dr. João Evangelista Minari, OAB/RO n. 574-A;
 - Dr. Jesus Clézer Cunha Lobato, OAB/RO n. 2.863;
 - Dra. Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz, OAB/RO n. 3.528.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 232/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de verificação do cumprimento da determinação contida no item XIII do Acórdão n. 366/2017-Pleno, na qual constam diversas determinações para a Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO.

2. Retornaram os autos para esta Relatoria em razão de que a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) ter informado que decorreu o prazo sem que fosse apresentado qualquer espécie de documento, no sentido de informar o cumprimento, ou não, do item XIII do Acórdão n. 366/2017-Pleno pelos Excelentíssimos Senhores Cícero Alves de Noronha Filho e Elias Palhano Neto Júnior.

3. Assim, por meio da Decisão Monocrática n. 18/2018/GCWCS, esta Relatoria concedeu novo prazo para o cumprimento da decisão e/ou apresentação de razões de justificativa em razão do seu não-cumprimento.

4. Os Excelentíssimos Senhores Cícero Alves de Noronha Filho e Elias Palhano Neto Júnior não apresentaram quaisquer documentações comprobatórias acerca do cumprimento do item XIII do Acórdão n. 366/2017-Pleno, muito menos apresentaram razões de justificativas para tanto.

5. Assim, mediante a Decisão Monocrática n. 131/2018/GCWCS, foi reiterado o objeto da determinação, insere naquele Decisum. Durante os trâmites legais, o Excelentíssimo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho foi devidamente notificado e findou por não se manifestar. Por outro lado, o Senhor Elias Palhano Neto Júnior não foi localizado e, ainda, surgiu a informação de que a Excelentíssima Senhora Vanessa Cristina Moraes é a nova Secretária de Saúde do Município de Guajará-Mirim-RO.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Após compulsar os autos, inicialmente, verifiquei que não foi juntada a comprovação do cumprimento da determinação contida no item XIII do Acórdão n. 366/2017-Pleno, consoante Certidão Técnica (à fl. n. 3.029) da Secretaria de Processamento de Julgamento (SPJ).

9. Desse modo, foi concedido novo prazo para o cumprimento da decisão e/ou apresentação de razões de justificativa em razão do seu não-cumprimento, mediante a Decisão Monocrática n. 18/2018/GCWCS.

10. Ocorre que a Secretaria de Processamento e Julgamento certificou, nos autos, o decurso do prazo sem que fosse interposta qualquer espécie de documento pelos Excelentíssimos Senhores Cícero Alves de Noronha Filho e Elias Palhano Neto Júnior.

11. Considerando-se, entretanto, o decurso do prazo para a comprovação das medidas determinadas no item XIII do Acórdão n. 366/2017-Pleno, houve por bem reiterar a determinação.

12. Assim, por intermédio da Decisão Monocrática n. 131/2018/GCWCS, foi reiterado o objeto da determinação, insere naquele Decisum. Logo após, durante os trâmites legais, o Excelentíssimo Senhor Cícero Alves de Noronha Filho foi devidamente notificado e findou por não se manifestar. Por outro lado, o Senhor Elias Palhano Neto Júnior não foi localizado e, ainda, surgiu a informação de que a Excelentíssima Senhora Vanessa Cristina Moraes é a nova Secretária de Saúde do Município de Guajará-Mirim-RO, motivo pelo qual se faz necessária à sua manifestação, porquanto é a responsável pela condução daquela Órgão Superior.

13. Por derradeiro, cabe dizer, com efeito, que a omissão/descumprimento das determinações emanadas desta Egrégia Corte de Contas poderá ensejar à jurisdicionada em tela a configuração de ilícito administrativo, que é sancionado na moldura do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR à Excelentíssima Senhora Vanessa Cristina Moraes, CPF n. 317.172.808-70, Secretária Municipal da Saúde, a adoção das medidas ordenadas no item XIII do Acórdão n. 366/2017-Pleno, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, ou que apresente as razões de justificativas do seu não-cumprimento;

II – ORDENAR ao Departamento do Pleno deste Tribunal que realize a notificação da Interessada alhures;

III – ORDENAR a remessa de cópia do presente Decisum, da Decisão Monocrática n. 131/2018/GCWCS, da Decisão Monocrática n. 18/2018/GCWCS e do Acórdão n. 366/2017-Pleno, para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com a finalidade de este Setor (SGCE), em ulteriores fiscalizações, verifique o cumprimento da determinação, insere no item I desta Decisão;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos Interessados/Responsáveis/Advogados em epígrafe, bem como, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para que se cumpra o que foi determinado no item III, e, via ofício, para o Ministério Público de Contas (MPC/RO);

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe, após adoção das medidas de estilo;

VIII – CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens IV, V e VI, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e, notadamente os demais atos consecutórios do Acórdão n. 366/2017-Pleno.

Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00565/18

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 004/PMNM/2018

REPRESENTANTE: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

CNPJ: 02.285.048/0001-19

RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal

CPF nº 579.463.102-34

Silvio Fernandes Villar – Pregoeiro

CPF nº 691.333.442-72

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0105/2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCEDIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME. CORREÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELISÃO DAS FALHAS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. RECEBIDO. JUNTADO AOS AUTOS. IDENTIDADE DE OBJETO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REINSTRUÇÃO.

O comunicado de irregularidade acerca de matéria em trâmite no Tribunal, será analisado pelo Relator, podendo ser juntado ao processo, dada a identidade de objeto, por economia processual, evitando dualidade de decisões.

Trata-se de Representação formulada pela Empresa Engersevise Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.285.048/0001-19, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/PMNM/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em Locação de Veículos para Transporte Escolar, com inspetor de ônibus. O valor estimado para a contratação é de R\$10.170.314,00 e a abertura do Certame estava prevista para ocorrer no dia 16.2.2018.

2. A Representante afirma que o Edital não estipulava prazo para que a empresa vencedora do certame apresente os veículos para vistoria, o que estaria restringindo a competitividade, uma vez que, segundo o item 7.2 do instrumento editalício, a vistoria é condição imprescindível à adjudicação e esta só será confirmada após a verificação de que os veículos possuem todas as características consignadas nas especificações e exigências definidas no Projeto Básico e no edital, e a não estipulação de prazo razoável pode prejudicar empresas de outras localidades que precisam levar seus veículos para vistoria.

3. Ao final, requereu a suspensão do certame para que fosse estipulado no edital o prazo para apresentação dos veículos, de modo a garantir a competitividade e isonomia entre os licitantes.

4. Em sede de juízo prévio, verifiquei que a Representação em apreço preenche os requisitos de admissibilidade e atende aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para receber exame por parte desta Corte de Contas, além do que, quanto ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, reconheci a existência dos requisitos concessórios e determinei a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2018, nos termos da Decisão Monocrática nº 00024/18-DM-GCFCS-TC (ID 570534).

5. Ao tomar conhecimento da Decisão desta Corte de Contas, a Administração Municipal comprovou a suspensão do certame e, ainda, promoveu as correções das irregularidades que motivaram a determinação de suspensão do edital, conforme documentos protocolados nesta Corte de Contas sob o nº 1506/18, e, ainda, uma diminuição significativa no do valor estimado para a contratação, antes previsto no montante de R\$10.170.314,00, porém, com as alterações promovidas no edital, passou para a quantia de R\$4.517.326,00 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais).

6. Verifiquei que as razões que motivaram a decisão de suspensão do certame não mais subsistiam, por isso decidi, por meio da DM-GCFCS-TC 00026/18 (ID= 573314), revogar a suspensão e autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico em referência, seguindo os autos ao Corpo Técnico para manifestação.

7. Antes da manifestação técnica, aportou neste Gabinete o Documento nº 03127/18, oriundo da Ouvidoria desta Corte de Contas, cujo teor noticia a existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2018-PMNM, objeto desta representação. Por isso determinei que fosse encaminhado para Equipe Técnica juntar aos presentes autos e os argumentos contidos no referido documento fossem levados em consideração na ocasião da reanálise.

8. O Corpo Técnico (ID=585727), quanto ao fato denunciado na representação, concluindo pela perda do objeto, sugerindo o arquivamento do feito sem análise do mérito, com base no art. 29 do Regimento Interno c/c o art. 485/NCP. Quanto ao comunicado de irregularidades da Ouvidoria dessa Corte, não houve manifestação técnica quanto ao seu mérito, o corpo instrutivo sugeriu o desentranhamento do comunicado (Memorando nº 032/2018/GOUV) para ser processado em apartado, observando ao disposto na Resolução 146/2013/TCE – RO, conforme trecho a seguir transcrito:

4. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, após analisarmos detidamente os autos, entendemos, com fundamento no artigo 29 do Regimento Interno c/c com o artigo 485, inciso IV do NCP, que a presente Representação deva ser arquivada pela perda de seu objeto em função da retificação voluntária do edital com a exclusão da condição potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame.

Outrossim, em observância ao disposto na Resolução nº. 146/2013/TCE - RO (Institui o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), salvo melhor juízo, entendemos, deva ser determinado o desentranhamento do Comunicado de Irregularidades informado através do Memorando nº. 032/2018/GOUV (documento ID nº 582787) da Ouvidoria do TCE - RO, para lhe conferir o tratamento previsto no fluxograma de macroprocessos desta Corte de Contas , atuando - o em processo distinto como Fiscalização de Atos e Contratos.

9. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0260/2018-GPGMPC (ID=644730), da lavra da ilustre Procuradora Geral, Yvone Fontinelle de Melo, entendeu sanada as impropriedades inicialmente apontadas na representação. Divergiu do Corpo Técnico quanto desentranhamento do comunicado de irregularidade apresentado a Ouvidoria, considerando que a dissociação pode resultar em dualidade de decisão. Opinou, ao final, pela oitiva dos envolvidos acerca dos fatos noticiados à ouvidoria, após retorno dos autos ao Corpo Técnico para reinstrução.

São os fatos necessários.

10. Como visto, o Pregão Eletrônico nº 004/PMNM/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em Locação de Veículos para Transporte Escolar, teve seu prosseguimento suspenso por determinação desta Corte de Contas, diante da existência de irregularidades graves que poderiam comprometer a legalidade do certame. Porém, notificada, a Administração Municipal comprovou a adoção de providências sanando tais irregularidades, tendo sido revogado a suspensão do certame e autorizado seu prosseguimento.

11. Por outro lado, a Ouvidoria deste Tribunal recebeu comunicado de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 004/2018-PMNM que noticia a provável ocorrência de ilegalidades na forma de avaliação das propostas, se menor preço global ou menor preço por lote; ausência dos requisitos mínimos a serem exigidos dos motoristas/condutores dos veículos; e, em face da não exigência, como critério de avaliação econômico e financeira da empresa, de capital social ou patrimônio líquido mínimos.

12. Considerando que a documentação oriunda da Ouvidoria se referia ao Pregão Eletrônico nº 004/2018-PMNM, que já é objeto de análise no âmbito deste Tribunal nos presentes autos, determinei sua juntada ao processo, encaminhando ao Corpo Técnico para análise em conjunto a documentação encaminhada pela Administração Municipal.

13. Todavia, a Unidade Técnica entendeu pela perda de objeto desta representação, tendo em vista que foram sanadas as irregularidades inicialmente apontadas. Sugerindo o desentranhamento do comunicado de irregularidade da Ouvidoria para autuação em apartado.

14. O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu quanto ao desentranhamento do comunicado de irregularidade feito pela Ouvidoria, por versar sobre o mesmo edital de licitação, opinando pela oitiva dos representados acerca fatos narrados no Memorando nº 032/2018/GOUV (ID=582787), seguindo posteriormente à Unidade Técnica para reinstrução.

15. Entendo que a análise consolidada da Representação com o Comunicado de Irregularidade não fere o fluxograma de processos do Tribunal, ao contrário, pois se trata do mesmo objeto, ainda que as irregularidades sejam outras, um vez que o julgamento será sobre a legalidade ou não do certame licitatório (procedência ou improcedência) e

o Processo autuado primeiro, Representação, não foi julgada e nem deve até que se analise o teor do Comunicado de Irregularidade.

15.1. É bom que se registre que as irregularidades apontadas na Representação foram sanadas, contudo, a análise recai sobre o certame e a ampliação do escopo pelo Comunicado de Irregularidade é perfeitamente cabível, tendo em vista, os princípios da celeridade, economicidade e formalismo moderado, conjugados com o da eficiência. E, ainda, tal medida, visa evitar decisões conflitantes sobre o mesmo edital.

16. Por essa razão, convergindo com o proposto pelo órgão ministerial, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Claudionor Leme da Rocha (CPF nº 579.463.102-34) – Prefeito Municipal, Silvio Fernandes Villar (CPF nº 691.333.442-72) – Pregoeiro, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada na conclusão do Memorando nº 032/2018/GOUV – Protocolo nº 3127/18, (ID=582787), cuja cópia deverá seguir em anexo, a saber: ilegalidades na forma de avaliação das propostas, se menor preço global ou menor preço por lote; ausência dos requisitos mínimos a serem exigidos dos motoristas/condutores dos veículos; e, em face da não exigência, como critério de avaliação econômico e financeira da empresa, de capital social ou patrimônio líquido mínimos.

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento da determinação contida no item I, após, findo o prazo, sobrevindo ou não documentação, os autos deverão ser encaminhados ao Corpo Técnico para análise das ocorrências apontadas no Memorando nº 032/2018/GOUV (ID=582787) e das justificativas porventura apresentadas e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00534/18

PROCESSO: 02215/2018– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Juliana de Araújo Vicente Roque (Prefeita) CPF n. 845.230.002-63; e
Marineide Goulart Mariano (Presidente da Comissão) CPF n. 277.251.462-53.
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. 2018. CONTRATAÇÃO DE UM MÉDICO. CONSTATAÇÃO DE LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. Constatado o cumprimento das condições e critérios disciplinadores para a efetivação do concurso público e não havendo inconformidades aos preceitos constitucionais capazes de macular a lisura do certame, o edital deve ser considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital do Concurso Público n. 001/18, do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 001/2018, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, cuja finalidade é a contratação de um (01) médico;

II – Determinar à atual Prefeita, ou a quem vier a substituí-la, que adote providências para que nos próximos editais de concurso público observe a obrigatoriedade de estabelecer data para homologação das inscrições, em atendimento ao artigo 20, inciso XII, da Instrução Normativa n. 13/2004– TCE/RO; bem como envie tempestivamente os editais a esta Corte de Contas, em respeito ao artigo 1º da Instrução Normativa n. 41/2014– TCE/RO;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, à atual Prefeita para que observe a determinação consignada no item II; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00530/18

PROCESSO: 02478/16 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Análise do Edital n. 001/SEMUSA/SFG/RO, de 5.1.2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Gislaine Clemente – CPF n. 298.853.638-40
 RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente – CPF n. 298.853.638-40
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
 GRUPO: I
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 25 de julho de 2018.

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas enseja a imposição de sanção em face do jurisdicionado e a reiteração da determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do descumprimento do teor do Acórdão AC1-TC 00825/17, Processo n. 02478/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação constante nos itens I e II do Acórdão AC1-TC 00825/17, exarado no Processo n. 2478/16, uma vez que a Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, Gislaine Clemente, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte;

II – Aplicar multa à responsável indicada no item anterior, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não atendimento no prazo fixado sem causa justificada de decisão desta Corte, com escopo no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II desta Decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar, via ofício, novo prazo de 15 (quinze) dias à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé, ou quem venha lhe substituir, para que comprove perante essa Corte de Contas o cumprimento das medidas constantes nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 00825/17, alertando-a que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, prevista no art. 55, inciso VII, da LCE n. 154/1996;

VI – Dar ciência desta Decisão à responsável, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas; e

VIII – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito no Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURTI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente e Relator

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00531/18

PROCESSO: 02843/17– TCE-RO .
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/SEMSAU.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
 INTERESSADO: Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
 RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
 Sidnei Pereira Rodrigues - CPF n. 612.912.932-72
 Bruno Giordano Airis Gonçalves - CPF n. 006.030.672-63
 Adriana Mendes de Castro - CPF n. 876.385.762-68
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: II
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 25 de julho de 2018

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Processo Seletivo Simplificado 001/2017/SEMSAU7, realizado pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. Considerando que o processo seletivo ocorreu para a contratação de Técnico de Enfermagem e Motorista de Veículos Leves, funções inerentes a servidores efetivos, é de se determinar que a Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira deflagre concurso público até o fim do prazo firmado no processo seletivo simplificado de que cuida o presente processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMSAU/2017, realizado pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMSAU/2017, realizado pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, visando à contratação excepcional e temporária de Técnico de Enfermagem e Motorista de Veículos Leves;

II – Determinar à Administração Municipal de Governador Jorge Teixeira que evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Presidente e membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado que, nos próximos Editais visando à contratação de servidores, sejam previstos meios para inscrições e interposição de recursos via internet, Correios e/ou procuração, de modo a ampliar o exercício do direito dos candidatos não residentes no município;

IV – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento dos itens II e III desta Decisão em análises futuras, considerando os critérios de relevância, materialidade e risco;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas; e

VII – Após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURTI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente e Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 08481/2018
INTERESSADO: Willames Pimentel de Oliveira
ASSUNTO: Exclusão do nome da lista de pessoas com contas julgadas irregulares pelo TCE/RO

DM-GP-TC 0722/2018-GP

REQUERIMENTO. RETIRADA DE NOME DA LISTA DE RESPONSÁVEIS POR CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO QUE NÃO ATRIBUIU CONDUTA IRREGULAR AOS AGENTES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO PRESTADA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

1. É dever dos Tribunais de Contas apresentar à Justiça Eleitoral, para fins de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990 (com as alterações trazidas pela LC n. 135/2010 – Lei da Ficha Limpa), a relação dos responsáveis que tiveram contas julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

2. Constatado, entretanto, não existir no julgamento proferido a imputação de conduta irregular aos agentes públicos, a inclusão de seu nome na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares constituiu ato irregular, impondo-se a sua correção, com a consequente atualização da lista oferecida.

3. Adoção das providências necessárias.

O presente expediente é oriundo de requerimento formulado por Willames Pimentel de Oliveira, por meio do qual requer desta Corte de Contas providências quanto à exclusão de seu nome da lista de responsáveis por contas julgadas irregulares, haja vista que, de acordo com o teor do acórdão n. 52/2018, embora a Tomada de Contas Especial tenha sido julgada irregular, o relator deu quitação em favor dos responsáveis, porquanto não confirmada a omissão culposa.

Recebida a documentação nesta Presidência, determinou-se a sua remessa para manifestação do relator do processo, Conselheiro Paulo Curi Neto, que prestou as informações pertinentes, oportunidade em que, de pronto, afirmou que o julgamento proferido no Acórdão n. 52/2018, não deve ensejar a inclusão do nome do ora requerente na lista de pessoas que tiveram as contas julgadas irregulares por parte do TCE/RO.

Afirmou que, quando do julgamento proferido no processo n. 133/2015, observou-se que, a despeito da materialização de dano causado ao erário, não restou comprovado ter o requerente concorrido para a prática do ato ilícito, o que inviabilizou o acolhimento da proposta técnica de responsabilização.

Dessa forma, o relator do processo asseverou que, nesse caso, a “quitação” é a de gestão, isto é, das contas especiais, reservada, como regra, às contas regulares (art. 17 da LC 154/96), e aplicada, excepcionalmente, naquele julgamento, e não do débito e da multa, que sequer chegaram a ser constituídos.

Finalizou, portanto, no sentido de que o requerimento formulado seja deferido, isto é, com a exclusão do nome do requerente da lista de pessoas cujas contas foram julgadas irregulares, salvo se a inclusão seja oriunda do julgamento de outro processo, que não dos autos de nº 133/2015.

Juntada a informação apresentada pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, a documentação retorna para deliberação desta Presidência.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Consoante relatado, a documentação ora em análise decorre de requerimento formulado por Willames Pimentel de Oliveira, que se refere à solicitação de providências quanto à exclusão de seu nome da lista de responsáveis por contas julgadas irregulares oferecida por esta Corte de Contas, haja vista que, pelo teor do julgamento proferido no acórdão APL-TC 52/2018 (Processo 133/15), recebeu expressa quitação por parte do relator, Conselheiro Paulo Curi Neto.

Pois bem.

Inicialmente, a solicitação ora formulada é legítima, pois sabe competir aos Tribunais de Contas apresentar à Justiça Eleitoral, para fins de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990 (com as alterações trazidas pela LC n. 135/2010 – Lei da Ficha Limpa), a relação dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

No caso em análise, observa-se que o acórdão em referência transitou em julgado na data de 15/03/2018, situação, portanto, que remete a este Presidente a competência para deliberação acerca das providências inerentes à execução do julgado.

Nesse caminhar, constata-se que, de fato, na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares fornecida por este Tribunal, consta o registro do nome de Williames Pimentel de Oliveira, em razão da decisão proferida no acórdão AC2-TC 52/2018.

Referida inclusão ensejou, portanto, o requerimento por parte do interessado, sob o argumento de que, a despeito do acórdão n. 52/2018 ter julgada irregular a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente do roubo de centrais de ar-condicionado ocorrido no almoxarifado da SESAU, houve a concessão de quitação em favor dos responsáveis, no caso o requerente, haja vista a ausência de demonstração de culpa.

Diante das circunstâncias delineadas neste expediente, mormente pela manifestação proferida pelo relator do processo n. 133/2015, Conselheiro Paulo Curi Neto, imperioso reconhecer que, limitado ao teor do acórdão 52/2018, o nome de Williames Pimentel de Oliveira não deveria ter sido incluído na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares.

Nesse sentido, reconhecido o erro da Administração, advém o instituto da autotutela que, por meio do dever de vigilância, autoriza-se o poder de anular ou revogar os atos que se apresentem ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa.

Referido entendimento já é de longe reconhecido na jurisprudência, havendo, inclusive, Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473)

Vê-se, portanto, não haver dúvida quanto à necessidade de que se proceda à correção no que se refere à lista de responsáveis apresentada por esta Corte, haja vista as consequências que se materializam em decorrência das restrições impostas.

Finalmente, registro que, atento à informação prestada pelo Conselheiro Paulo Curi Neto – “apesar do julgamento irregular, se concedeu expressamente a “quitação” das contas especiais aos agentes que figuraram como requeridos naquele processo, “porquanto não confirmada a omissão culposa atribuída a esses agentes públicos”, percebe-se que o erro acima reconhecido talvez tenha sido igualmente estendido em relação a André Luís Weiber Chaves, uma vez que também figurou na qualidade de responsável no Processo 133/2015, impondo-se, portanto, a necessidade de correção de ofício.

Diante do exposto e, em atenção à fundamentação acima defendida, acato o pedido para:

- Reconhecer que o nome de Williames Pimentel de Oliveira não deve permanecer na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares em relação ao processo n. 133/2015, haja vista que, em atenção ao teor do acórdão n. 52/2018, fora concedida quitação aos responsáveis, diante da ausência de omissão culposa;

- Estender os efeitos da presente decisão em favor de André Luís Weiber Chaves, de sorte que, caso o seu nome conste da lista de responsáveis por contas julgadas irregulares em decorrência do julgado proferido no processo n. 133/2015, também deverá ser procedida à sua retirada, em atenção à determinação imposta no acórdão n. 52/2018-Pleno;

- Em consequência, determino à Assistência Administrativa desta Presidência que remeta o expediente à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte a fim de que, em consonância com o que foi reconhecido, e aqui decidido, adote as providências necessárias quanto à

atualização da lista de responsáveis por contas julgadas irregulares, procedendo, posteriormente, à juntada desta documentação, e respectiva decisão, ao processo 133/2015;

- Ato contínuo, deverá à SPJ dar ciência do teor da presente decisão aos senhores Williames Pimentel Oliveira e André Luís Weiber Chaves, bem como ao relator do processo 133/2015, Conselheiro Paulo Curi Neto.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI : 2.023/18

Interessado : Dayrone Pimentel Soares

Assunto : Vacância de cargo público

DM-GP-TC 714/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA.

1. É possível a vacância na hipótese de posse em outro cargo público inacumulável.
2. Inteligência do art. 40, V, da Lei Complementar estadual n. 68/92.
3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Dayrone Pimentel Soares, cadastro n. 523, auditor de controle externo, com o objetivo de obter vacância do cargo que ocupa, por conta de posse em outro cargo público inacumulável, na forma dos arts. 35 e 40, V, da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 40, V, da LC n. 68/92, a vacância do cargo público decorrerá de posse em outro cargo público inacumulável.

Em tese, revela-se possível o pedido formulado pelo interessado, uma vez que a posse em outro cargo público inacumulável, de fato, é hipótese que dá azo a vacância; e permite, se caso, a posterior/eventual recondução, que poderia decorrer de inabilitação em estágio probatório relativo a este outro cargo, a teor do art. 35, § 1º, I, da LC n. 68/92.

Logo, o pedido do interessado merece acolhida, desde que se comprove a posse em outro cargo público inacumulável; o que não ocorreu no caso.

À vista disso tudo, decido:

a) defiro o pedido de vacância formulado pelo servidor Dayrone Pimentel Soares, auditor de controle externo, cadastro n. 523, desde que ele faça

prova no sentido de que de fato tomou posse em outro cargo público inacumulável, na forma do art. 40, V, da LC n. 68/92; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão de que se cuida, de modo que seja a vacância operada desde que o interessado comprove a posse em outro cargo público inacumulável, e, por fim, arquive este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05447/17 (PACED)
02150/12 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
INTERESSADO: Bernadete Araújo da Silva
Reinaldo Pinheiro Souza
Alexandro Miranda Pincer
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0719/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02150/12, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, que cominou multa em desfavor dos Senhores Bernadete Araújo da Silva, Reinaldo Pinheiro Souza, Alexandro Miranda Pincer, conforme item II do acórdão AC1-TC 01469/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0471/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral dos parcelamentos firmados com a Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal, relativos as multas cominadas aos responsáveis.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Bernadete Araújo da Silva, Reinaldo Pinheiro Souza e Alexandro Miranda Pincer referente às multas cominadas no item II do Acórdão AC1-TC 1469/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC acerca da concessão da quitação. Ato contínuo, proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03628/17
04058/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Editais de Licitações – exercícios de 2013 e 2014
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0720/2018-GP

EDITAIS DE LICITAÇÕES. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 04058/14, referente à análise de editais de licitações – exercício de 2013 e 2014 - da Prefeitura Municipal de Costa Marques, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. AC1-TC 633/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0465/2018-DEAD, na qual informa que as multas cominadas se encontram protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado dos protestos em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00370/18 (PACED)
04374/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras

INTERESSADO: Miguel de Souza Silva
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0721/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04374/15, referente à Fiscalização de Atos e Contratos – auditoria nos atos de gestão praticados pelo executivo municipal de Castanheiras e Distrito de Jardinópolis – convertido Tomada de Contas Especial, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 590/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0464/2018-DEAD, a qual notícia, inicialmente, o pagamento integral da CDA n. 20180200009298, referente à cobrança da multa em desfavor do senhor Miguel de Souza Silva conforme informado pela PG/TCE-RO, por meio do Ofício 832/2018 (ID 643566).

Pois bem. Com efeito, diante das informações prestadas nos autos, imperioso, dar quitação ao responsável em referência, diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Miguel de Souza da Silva referente à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 590/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD a fim de que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal quanto à adoção das providências de cobrança em relação às CDAs 20180200009290 (item IV), 20180200009293 (item IV), 20180200009294 (item V), 20180200009297 (item V) e 20180200009296 (item V).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.855/17 (PACED)
 712/88 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Câmara de Porto Velho
 INTERESSADO: Bernadete Tereza das Virgens Lima
 ASSUNTO: Prestação de Contas (1987)
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 708/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 712/88, referente à análise da prestação de contas da Câmara de Porto Velho relativa ao exercício de 1987, que também cominou débito em desfavor da Senhora Bernadete Tereza das Virgens Lima, conforme acórdão n. 55/88.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 400/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral do débito cominado ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade a Bernadete Tereza das Virgens Lima referente a débito cominado no Acórdão 55/88, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que seja expedido novo ofício à Procuradoria de Porto Velho, determinando que sejam adotadas medidas de cobrança com referência aos débitos imputados aos senhores Manoel R. Araújo e José Ribamar Piedade por meio do acórdão n. 55/88.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5164/17 (PACED)
 2599/04 (Processo originário)
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho
 INTERESSADO: José Alves Vieira Guedes
 ASSUNTO: Denúncia
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 713/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 2599/04, referente à análise de

denúncia relativa à Prefeitura de Porto Velho, que cominou débito em desfavor do senhor José Alves Vieira Guedes, conforme itens II, III e IV do acórdão APL-TC 262/99.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 462/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral do débito cominado ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor José Alves Vieira Guedes referente ao débito cominado nos itens II, III e IV do acórdão APL-TC 262/99, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que archive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.386/17 (PACED)
873/94 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara de Vilhena
INTERESSADO: Clevalmir Ghisi e Armando José Gonçalves e Armando José Gonçalves
ASSUNTO: Prestação de Contas (1993)
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 712/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 873/94, referente à análise da prestação de contas da Câmara de Vilhena relativa ao exercício de 1993, que também cominou débito solidário em desfavor dos senhores Clevalmir Ghisi e Armando José Gonçalves, conforme item III do acórdão n. 260/99.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 456/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral do débito cominado ao aludido responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Clevalmir Ghisi e Armando José Gonçalves referente ao débito cominado no item III do Acórdão 260/99, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que notifique a Procuradoria de Vilhena, a fim de que informe, no prazo de trinta dias, (a) quais providências foram adotadas em razão do arquivamento definitivo e provisório de ações de cobrança de débito/multa imputados por meio do acórdão n. 260/99, (b) a situação dos descontos que estão sendo feitos no benefício previdenciário do Senhor Batista Pitu Barone Filho, (c) esclareça quais itens foram protestados com relação ao Senhor Armando José Gonçalves, e, caso a multa não tenha sido, que se abstenha se fazê-lo, uma vez que é receita do FDI, e a procuradoria competente para a cobrança é a PGETC, e, por fim, caso não tenha adotado nenhuma providência, (d) que adote medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo nos casos que couberem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000934/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Gestão e fiscalização de contratos

DM-GP-TC 0723/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao então servidor Anderson Fernandes Melo que atuou como instrutor na atividade de ação pedagógica: Gestão e fiscalização de contratos, realizada no auditório deste Tribunal, nos dias 12 e 13.7.2018, das 14:00 às 18:00.

2. Mediante despacho (ID 0010667), a Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 302/2018/CAAD (0011560) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0010663).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperefeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor, quando da ministração do curso, era servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao então servidor Anderson Fernandes Melo, na forma descrita pela Esccon (0010667), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

13. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, archive-se.

14. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

15. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0107/2018, de 6 de agosto de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIA GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de

9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002135/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Oswaldo Paschoal, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.200,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06/08 a 05/09/2018, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/08/2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário Geral de Administração em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 565, de 02 de agosto de 2018.

Lotar servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001985/2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora GISELLE PINTO BORGES, Técnica de Controle Externo, cadastro 268, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Registro do Departamento do Pleno, no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 566, de 02 de agosto de 2018.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 001985/2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora SAMIA SILVA DE CARVALHO, Subdiretora de Coordenação e Julgamento do Departamento do Pleno, cadastro 990145, no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 567, de 02 de agosto de 2018.

Lota Servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 001985/2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora MIRIA CORDEIRO DE ARAUJO, cadastro 463, Técnica em Redação, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Revisão Redacional do Pleno, no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 568, de 02 de agosto de 2018.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001977/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 1º a 10.8.2018, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 569, de 03 de agosto de 2018.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 002098/2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MARCELO CORREA DE SOUZA, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 209, na Divisão de Digitalização do Departamento de Documentação e Protocolo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 570, de 03 de agosto de 2018.

Retifica Portaria.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 857, de 12.9.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo Sei n. 000127/2018,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 401 de 29.5.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1644 ano VIII de 6.6.2018, que nomeou o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n. 560003, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2.

ONDE SE LÊ: 'Art. 2º (...) com efeitos retroativos a 9.5.2018 (...).'

LEIA-SE: 'Art. 2º (...) com efeitos retroativos a 9.4.2018 (...).'

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

HUGO VIANA OLIVEIRA

Secretário-Geral de Administração Substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01382/2018

Concessão: 172/2018

Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV

Atividade a ser desenvolvida: Auditorias de validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2017.

Origem: PORTO VELHO - RO

Destino: Alto Alegre dos Parecis, São Felipe do Oeste e Pimenta Bueno

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/08/2018 - 11/08/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:01382/2018

Concessão: 171/2018

Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Auditorias de validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2017.

Origem: Porto velho - RO

Destino: Nova Brasilândia do Oeste e Seringueiras

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/08/2018 - 11/08/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1506/2018

Concessão: 169/2018

Nome: RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA

Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I

Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no evento

"PGConf Brasil 2018"

Origem: Porto Velho - Ro

Destino: São Paulo - SP

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 03/08/2018 - 05/08/2018

Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:1506/2018

Concessão: 169/2018

Nome: SYLVIO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I

Atividade a ser desenvolvida: Participação de servidores no evento

"PGConf Brasil 2018"

Origem: porto Velho - Ro

Destino: São Paulo - SP

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 03/08/2018 - 05/08/2018

Quantidade das diárias: 2,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01573/2018

Concessão: 178/2018

Nome: EDMILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR

Atividade a ser desenvolvida:5º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Cacoal

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 27/07/2018 - 28/07/2018

Quantidade das diárias: 2,0000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02101/2018

Concessão: 175/2018

Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização e medição dos serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio de caiação do meio fio do Edifício da daquela Regional, pela contratada A C

FAUSTINO EIRELI - EPP, CNPJ n. 04.723.376/0001-85, conforme

Processo n. 5578/2017.

Origem: Porto Velho - RO.

Destino: Ariquemes

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 06/08/2018 - 06/08/2018

Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:02101/2018

Concessão: 175/2018

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização e medição dos serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio de caiação do meio fio do Edifício da daquela Regional, pela contratada A C

FAUSTINO EIRELI - EPP, CNPJ n. 04.723.376/0001-85, conforme

Processo n. 5578/2017.

Origem: Porto Velho - RO.

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 06/08/2018 - 06/08/2018

Quantidade das diárias: 0,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01400/2018
 Concessão: 179/2018
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Pagamento de diárias ao motorista Marivaldo Nogueira de Oliveira, frente ao serviço de deslocamento realizado ao município de Candeias do Jamari/RO, em diligência à entrega dos Mandados de Audiência n. 0184, 0185, 0186, 0187 e 0188 e Mandados de Citação nºs 047 e 048/2018-DP-SPJ, destinados aos Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior, Frank Max Zeed do Nascimento e Márcio Roberto Ferreira de Souza, Gláucia Simões Lamego, em atendimento à solicitação da Secretária de Processamento e Julgamento.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Candeias do Jamari - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 13/07/2018 - 13/07/2018
 Quantidade das diárias: 0,5000

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO 2018/TCE-RO

DAS PARTES – O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO OBJETO – Fomento à reinserção social e laborativa de pessoas em cumprimento de pena em unidades do sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, doravante denominados reeducandos mediante oportunidade de postos de trabalho para acolhimento de condenados e presos provisórios cujas aptidões sejam compatíveis às atividades executadas pelo segundo partícipe.

DA VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, contados da data de efetivo desembolso da primeira parcela, facultada a prorrogação por iniciativa conjunta dos partícipes, até o limite estabelecido no art. 57, inciso II da Lei 8.666, de 1993, mediante celebração de correspondente termo aditivo.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS – o valor global do ajuste de cooperação é de R\$ 311.385,60 (trezentos e onze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), consignado no Orçamento do segundo partícipe para o ano de 2018/2019, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.01.01.122.1265.2981 (Gerir Atividades Administrativas), elemento de despesa 3.3.91.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

PROCESSO – Processo SEI: 000982/2018.

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em substituição, os Senhores MAGNO OLIVEIRA DE SOUZA, Presidente da FUPEN e ADRIANO DE CASTRO, Secretário de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 HUGO VIANA OLIVEIRA
 Secretário-Geral de Administração/TCE-RO
 em substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 014/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 16 de agosto de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01945/18 (Processo de origem n. 02887/10) - Embargos de Declaração
 Responsável: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental E Comércio Ltda - Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08
 Assunto: Embargos de Declaração - Acórdão APL-TC n. 00119/18-Pleno. Processo n. 02756/17/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 00718/18 (Processo de origem n. 01093/14) - Recurso de Revisão
 Interessado: Carlos Cezar Guaita - CPF n. 575.907.109-20
 Responsável: Carlos Cezar Guaita
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01093/14/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02699/16 – Tomada de Contas Especial
 Apensos: 03505/15
 Responsáveis: Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87
 Assunto: Fiscalização de Atos - verificação da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias da prefeitura municipal para o instituto de previdência municipal de Vilhena - período de janeiro a agosto/15.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogados: Eduardo Campos Machado - OAB n. , Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02030/17 – Auditoria
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Mailon Roger Satimo - CPF n. 017.675.822-42, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 00560/14 – Denúncia (Pedido de Vista em 19/07/2018)
 Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

Procuradores: Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 03144/14 – Denúncia

Interessado: Sidnei Correia da Silva - CPF n. 623.090.562-00

Responsáveis: Juliana Araújo Vicente Roque - CPF n. 845.230.002-63,

Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de odontólogos, sem a devida contraprestação dos serviços

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 04229/17 (Processo de origem n. 02350/01) - Recurso de Revisão

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 2350/01/TCE-RO.

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual

Advogados: Ramires Andrade de Jesus - OAB n. 9201, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos - OAB n. Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 01516/17 – Inspeção Especial

Responsável: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04

Assunto: Inspeção Especial sobre possíveis atos de nepotismo na administração direta e indireta do Município de Vilhena - exercício de 2017

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 02458/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04829/16, 00350/16, 03980/15, 00351/16

Responsáveis: Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15,

Deusdeti Aparecido de Souza - CPF n. 325.470.992-68, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 02025/17 – Prestação de Contas

Apenso: 04837/16, 00365/16, 00364/16, 03788/15

Responsáveis: Romilda da Costa Santos - CPF n. 823.412.221-53, Cleusa

Mendes de Souza - CPF n. 277.029.362-15, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 06838/17 – Consulta

Interessado: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER – RO

Responsável: Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho - CPF n. 214.728.234-00

Assunto: Consulta referente à legislação aplicada à acumulação de função gratificada em órgão público, com o exercício de mandato de vereador

Jurisdição: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 04147/13 – Inspeção Ordinária

Responsáveis: Eudes Costa de Souza - CPF n. 508.665.912-49, Christiane Ribeiro Gonçalves - CPF n. 648.966.762-20, Lícia Gonçalves de Souza - CPF n. 684.058.122-53, Tiago Silva dos Santos - CPF n. 703.738.512-35,

Antônio Fabrício Pinto da Costa - CPF n. 747.721.802-06, Simone Lino Pimentel - CPF n. 924.655.282-20, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Álvaro Lazaretti - CPF n. 031.401.789-56, Ana Paula Lima Domingues Machado - CPF n. 470.826.402-00, Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro - CPF n. 409.822.702-91, Mauro Nazif Rasul - CPF n.

701.620.007-82, Maura Sousa Silva - CPF n. 386.287.832-53, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Domingos Savio Fernandes Araújo - CPF n.

173.530.505-78, Celso Rogerio de Araújo - CPF n. 631.478.152-34,

Raimundo Socorro Lopes Lamarão - CPF n. 317.054.132-34, Neila Gracieli Zaffari de Lima - CPF n. 854.890.262-00; Francisco Allan Bayma Rocha – CPF n. 817.974.862-68; Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco – CPF n.

316.777.972-15; Álvaro Humberto Paraguaçu Chaves – CPF n.

085.274.742-04

Assunto: Inspeção Ordinária - para verificar regularidade das aquisições de medicamentos em 2013

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson

Canedo Motta - OAB n. 2721, Geremias Carmo Novais - OAB n. 5365, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 02682/18 (Processo de Origem n. 06656/17) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 06656/17 - PACED - 02667/18

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 02665/18 (Processo de origem n. 06656/17) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Cassiane Andrade Alves - CPF n. 800.033.032-68

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 06656/17

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 00618/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Dirceu Lopes da Silva - CPF n. 421.896.402-53,

Josélia da Silva Rodrigues - CPF n. 669.517.551-91, Roberto Eduardo

Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n.

348.826.262-68, Raimunda Nonata da Silva Freire Brito - CPF n.

389.488.692-72, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Vanderlei

Rosa Trindade - CPF n. 350.272.902-68, Francisco Nogueira Neto - CPF n.

820.931.132-87, Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87, José

Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Rames Souza Fonseca -

CPF n. 369.345.772-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 111/PGM/2010,

firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - e a União

Amazônica Civil de Tênis de Mesa.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Richardson Cruz da Silva - OAB n. 2767, Cássio Esteves

Jaques Vidal - OAB n. 5649, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013,

Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 07287/17 – Direito de Petição

Assunto: Requer cancelamento do protesto, referente ao Processo n.

02290/98/TCE-RO, com pedido de Tutela de Urgência

Jurisdição: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Caio Sérgio

Campos Maciel - OAB n. 5878, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 00994/15 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 7/6/2018)

Responsáveis: Maria do Carmo Moura da Silva - CPF n. 348.320.332-04,

Flóripes Matuda - CPF n. 224.823.502-04, Antonio Lopes Rodrigues - CPF

n. 281.784.089-53, Helena Guedes da Silva Martins - CPF n. 238.042.892-

15, Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Marcelo Vagner Pena

Carvalho - CPF n. 561.717.222-00

Assunto: Representação - possíveis irregularidades na concessão de

progressões e incorporações concedidas aos procuradores do Município

de Cacoal/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Túlio Cirioli Alencar - OAB n. 4050, Paulo Yukio dos Santos -

OAB n. 6799, Diná Cirioli Brandão Alencar - OAB n. 2796, Jean de Jesus

Silva - OAB n. 2518, Alessandro Marcello Alves Aragão - OAB n. 29135,

Thiago Valim - OAB n. 6320

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira - CPF n. 431.379.389-53

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 00092/95 – Pensão Civil

Interessado: Oswaldo Piana Filho

Responsável: José Carlos Vitachi - CPF n. 115.467.279-49

Assunto: Pensão - Oswaldo Piana Filho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo n. 04518/12 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsável: Jaqueline Ferreira Góis

Assunto: Representação - possíveis irregularidades referentes à aquisição de combustíveis sem procedimento licitatório e em quantidade superior à consumida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299
